



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

nº-001 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Institui no âmbito do Município de Contagem o Estatuto da Pessoa Portadora de Obesidade, Diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais, com objetivo da promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos das pessoas obesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

CAPÍTULO I

Direitos Fundamentais da Pessoa com Obesidade

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Contagem o Estatuto da Pessoa Portadora de Obesidade, Diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais de promoção à inclusão, direitos, proteção à saúde e aos direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e inserção no mercado de trabalho, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas portadoras de obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao portador de obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Nenhum portador de obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1º É dever de todos evitar a ameaça ou violação aos direitos da pessoa com obesidade entendendo que esta é uma doença e não apenas um problema estético.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção às outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A condição de obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam à atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - prática de esportes e de diversões adequadas as suas condições físicas, resguardada a sua integridade;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei; e
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

Acesso Universal e Igualitário à Saúde

Art. 7º Fica assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

Parágrafo único: As políticas, campanhas, ações e estratégias de enfrentamento a obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais promovidas no âmbito do serviço público de saúde no Município de Contagem deverão se orientar pelas seguintes diretrizes:

- a) Acesso a informação
- b) Acesso a alimentação saudável
- c) Acesso ao acompanhamento médico
- d) Acesso a tratamentos e terapias
- e) Acesso ao tratamento cirúrgico

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 8º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso corporal.

Parágrafo único. Fica instituído nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino um programa, abrangendo todos os alunos, dando, portanto, especial atenção aqueles com sobrepeso e obesidade, visando promover ações educativas voltadas à nutrição, segurança alimentar e incluir programa de saúde e de alimentação do governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 9º. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

Art. 10. O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I - profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho; e
- III - ações educativas e de promoção à saúde no trabalho.

CAPÍTULO VI

Da Assistência e Garantia de Direitos

Art. 11. Os serviços, programas, projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os serviços de assistência sociais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VII

Das medidas específicas de proteção

Art. 12. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Atendimento Jurídico-social

Art. 13. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Município de Contagem no que concerne a políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO IX

Política de Atendimento em Programas Habitacionais

Art. 14. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

- I- reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;
- II- implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade; e
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X

Tratamento e Promoção à Saúde da Pessoa com Obesidade

Art. 15. A rede de atendimento básico de saúde no município objetivará a descentralização e a ampliação do acesso ao atendimento endócrino, priorizando a criação de unidades de referência em obesidade grave no território Municipal.

Art. 16. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I - manutenção de grupos de apoio;
- II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III - promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas; e
- V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

Art. 17. O Município buscará a ampliação progressiva da oferta de tratamentos farmacológicos, terapias alternativas certificadas e procedimentos cirúrgicos, tais como: inibidores de apetite, canetas de controle da glicemia, acompanhamento nutricional, fitoterapia, cirurgia bariátrica etc. Observados os protocolos do Ministério da Saúde e a dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 18. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O Poder executivo poderá organizar e instituir um programa de certificação da Alimentação Saudável, com objetivo de certificar publicamente estabelecimentos comerciais, industriais e agroindustriais que forneçam/produzam alimentos com baixa concentração de açúcares, gorduras saturadas, etc.

§ 1 ° A critério do executivo, na construção deste programa, detalhar estratégia de incentivos aos estabelecimentos certificados.

§ 2 ° Os incentivos mencionados seguirão regulamentação própria e disponibilidade orçamentária.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de Março de 2026.


DANIEL CARVALHO
Vereador de Contagem


BRUNO BARREIRO
Vereador de Contagem